ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17546.001159/2007-61
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17546.001159/2007-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.945 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de dezembro de 2015
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente	O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2006

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA E INVESTIGATIVA. FASE NÃO LITIGIOSA. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FASE LITIGIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O procedimento fiscal corresponde a uma fase pré-litigiosa, cuja natureza é inquisitória e investigativa. Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ATO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Descabe acolher a preliminar de nulidade do lançamento quando o Fisco motiva o ato administrativo e descreve os elementos comprobatórios da ocorrência dos fatos jurídicos, assim como as circunstâncias em que foram verificados.

EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. SEGURADO EMPREGADO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. PAGAMENTO.

Em relação à empresa, a prestação de serviço remunerado pelo segurado empregado constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal, que considera-se ocorrido no mês da prestação desse serviço, quando então nasce a relação jurídico-tributário, independentemente do pagamento da remuneração ao obreiro.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

(Súmula Carf nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula Carf nº 4)

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 05-19.221 (fls. 72/79):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/03/2005 a 01/07/2006*
>
> *REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS - CONFISSÃO DE DÍVIDA-GFIP - PERÍCIA - PRODUÇÃO DE PROVAS - JUROS E MULTA - PREVIDENCIÁRIO*
>
> *A empresa é obrigada a recolher, na forma e prazo definidos pela legislação vigente, as contribuições de que trata o artigo 22 incisos I e III da Lei 8.212/91 e alterações posteriores.*
>
> *As informações prestadas em GFIP constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.*
>
> *Não se justifica a realização de perícia quando a solução da demanda está contemplada nos autos.*
>
> *As contribuições sociais arrecadadas em atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial - SELIC, a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado e, multa de mora todos de caráter não relevável.*
>
> *Lançamento Procedente*

2. Extrai-se do relatório fiscal, às fls. 24/25, que o processo administrativo é composto pela **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.015.764-8**, relativa ao período de 03/2005 a 10/2006, abrangendo as contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como aquelas contribuições devidas a terceiros (FPAS 507 - Código 0079), incidentes sobre remunerações de segurados empregados.

2.1 Segundo a fiscalização, o lançamento corresponde a diferenças de contribuições não recolhidas, cujos fatos geradores e bases de cálculo foram apurados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelo sujeito passivo, confrontados com os dados constantes das folhas de pagamento.

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 3/4/2007, às fls. 2, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 26/36).

4. Intimada em 29/12/2017, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 80/81, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21/1/2008 e expõe, em síntese, as seguintes razões para reforma da decisão (fls. 82/127):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

i) é nula a autuação, visto que na etapa que antecedeu a lavratura da notificação fiscal não lhe foi oportunizando o direito ao contraditório e a ampla defesa;

ii) o lançamento fiscal é composto de valores estranhos e alheios aos fatos, faltando-lhe os requisitos indispensáveis à constituição do crédito tributário;

iii) há necessidade de realização de perícia contábil para delimitar o montante da dívida;

iv) é indevida a multa em razão das contribuições serem exigidas antes da realização do fato jurídico tributário. Em outras palavras, o nascimento da obrigação tributária decorrente da folha de salários opera-se no quinto dia do mês seguinte à prestação do serviço, quando ocorre o pagamento aos empregados; e

v) a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre os débitos apurados é inconstitucional.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

CÓPIA

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

a) Nulidade da autuação: direito ao contraditório e à ampla defesa durante o procedimento fiscal

6. O procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

7. Quando instaurado, o conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

8. Com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. Antes disso, na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe, como regra, oportunidade de esclarecimentos a vista dos elementos de prova coletados.

9. É que o direito ao contraditório e à ampla defesa, em termos positivados, é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

10. Por outro lado, o caráter marcadamente fiscalizatório e apuratório não significa que o procedimento fiscal é arbitrário. Porém, não há notícias de qualquer conduta da autoridade fiscal contrária às regras de cunho procedimental inerentes a essa etapa da atividade administrativa.

11. Logo, a alegada nulidade do ato administrativo não restou minimamente justificada pela recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) Ausência de requisitos indispensáveis à constituição do crédito tributário

12. Sugere a peticionante que a notificação fiscal é composta de valores estranhos e alheios aos fatos. É um discurso em nada convincente, tendo em vista que as contribuições exigidas foram informadas em GFIP e a fiscalização apenas apurou as divergências entre os valores declarados e aqueles efetivamente recolhidos.

13. Se, de fato, a fiscalização realizou um lançamento despido de congruência, caberia à recorrente apontar concretamente as incompatibilidades existentes, trazendo aos autos, por exemplo, cópias das folhas de pagamento e GFIPs por ela elaboradas, relativas ao período do débito.

14. Contudo, deixou de juntar quaisquer elementos de convicção nesse sentido, limitando-se a fazer afirmativas sem suporte na linguagem de provas. Como se sabe, é inadmissível a mera alegação ou a negação geral no âmbito do processo administrativo tributário.

15. De mais a mais, a autoridade fiscal motivou o ato administrativo, por meio da descrição e origem dos fatos, do enquadramento legal e da indicação das contribuições e dos acréscimos legais devidos, conforme exigido, à época do lançamento, tanto pelo art. 37 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quanto pelo art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

16. Em suma, conquanto mencione a falta de requisitos indispensáveis à constituição do crédito tributário, não indica, efetivamente, quais seriam os vícios do ato administrativo.

c) Prova pericial

17. O exame pericial é um meio de prova, necessário quando a elucidação de fato ou a análise de matéria controvertida demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento.

18. Nesse contexto finalístico, não identifico e tampouco a recorrente comprova a relevância e a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção da prova que interessa ao processo.

19. Como antes exposto, o Fisco aponta a origem do crédito tributário, apurado em documentos da própria fiscalizada, cabendo ao sujeito passivo opor-se à ocorrência das diferenças de contribuições exigidas por meio de contraprova simples, tal como a demonstração do equívoco na base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora ou a integral quitação dos tributos nas respectivas competências.

20. Inexistentes os pressupostos para sua efetivação, torna-se desnecessária e, portanto, dispensável a prova pericial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mérito

a) Fato gerador das contribuições e multa incidente sobre o crédito tributário

21. De início, cabe dizer que a vinculação entre surgimento da obrigação tributária e prazo para pagamento do salário previsto na legislação trabalhista, como sustenta a recorrente, é um ponto de vista equivocado.

22. Quando da ocorrência dos fatos geradores, nos anos de 2005 e 2006, a disciplina tributária assim estava prevista na Lei nº 8.212, de 1991:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*
>
> *I - a empresa é obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (grifei)*
>
> *(...)*

23. Pela expressa redação da lei, o aperfeiçoamento do fato gerador não ocorre necessariamente com o pagamento da remuneração, porquanto suficiente o crédito jurídico que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

se origina da prestação do serviço pelo trabalhador. Por isso, a menção na lei à remuneração "paga, creditada ou devida" ao prestador do serviço.

24. Ao exigir a legislação a apuração mensal do fato gerador, para fins do dimensionamento da grandeza econômica sobrevinda da atividade remunerada, considerar-se-á ocorrido o fato gerador no mês da prestação do serviço, independentemente da ocasião em que se operará o efetivo pagamento do salário.

25. Em vista disso, a legislação tributária fixa o prazo para recolhimento das contribuições no mês seguinte à prestação dos serviços, como forma de possibilitar ao sujeito passivo apurar e quantificar a prestação tributária, antecipando o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

26. De modo análogo, prevê a legislação trabalhista prazo para pagamento do salário no mês seguinte. Cuida-se de mero lapso de tempo concedido ao empregador para que ele quantifique os valores devidos aos trabalhadores e realize a quitação da dívida.

27. Em um ou outro caso, o pagamento não produz qualquer efeito jurídico sobre a incidência da norma exacional, cujo liame tributário surge no mês em que o segurado empregado presta o serviço.

28. O raciocínio acima reproduzido é aplicável, por analogia, às contribuições apuradas pela fiscalização e devidas a terceiros, assim compreendidos entidades e fundos, decorrente do lançamento reflexo em relação às contribuições previdenciárias, porque também calculadas mensalmente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

29. Cabe assinalar, ainda, que argumentos de inconstitucionalidade da lei, como também discorre a recorrente na sua petição, são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como igualmente o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), assim redigida:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

30. Assim, ao constatar o atraso no recolhimento das contribuições, a fiscalização constituiu o crédito tributário e fez incidir a correspondente multa sobre o valor original, no exatos termos do art. 35, e seu § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo vigente à época dos fatos geradores e da formalização da notificação fiscal. No caso, a penalidade foi reduzida em 50% (cinquenta por cento), pelo fato de as contribuições terem sido declaradas em GFIP.

31. Portanto, considerando os argumentos da defesa, não há reparo a fazer quanto à multa aplicada.

b) Taxa Selic

32. Todo o esforço em contestar a incidência da taxa Selic sobre o valor original do crédito tributário é inútil, porquanto a recorrente optou em utilizar o vernáculo, em extenso arrazoado, tão somente para defender a inconstitucionalidade do índice legal para o fim da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

correção de tributos, razões que sabidamente escapam à cognição deste Tribunal Administrativo em virtude do enunciado da Súmula Carf nº 2.

33. Além disso, a utilização da taxa Selic, para fins tributários, é reconhecida válida nos termos do enunciado da Súmula Carf nº 4, assim vazada:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

CÓPIA

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 10/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 10/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 19/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA